



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ESPUMOSO/RS

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 050/2025

IMPUGNANTE: Gambatto Auto Ltda (CNPJ 05.870.064/0001-67)

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de 05 (cinco) veículos zero quilômetro

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa Gambatto Auto Ltda ao Edital de Pregão Eletrônico nº 050/2025, que visa à contratação de empresa especializada para fornecimento de 05 (cinco) veículos zero quilômetro destinados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Espumoso/RS.

A impugnante questiona especificamente as exigências técnicas estabelecidas para o ITEM 02 (Veículo Pick-up Cabine Dupla), alegando que seriam excessivamente restritivas e direcionariam a competição. As especificações contestadas são:

- a) Motorização 2.3 bi turbo;
- b) Potência mínima de 190 CV;
- c) Câmbio automático de 7 marchas.

A empresa requer a flexibilização desses requisitos para motorização 2.0 turbo, potência mínima de 170 CV e câmbio automático de no mínimo 6 marchas, sob alegação de violação aos princípios da competitividade, isonomia e legalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecida e analisada quanto ao seu mérito.

2.2. DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ESTABELECER ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

A Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública ampla margem de discricionariedade técnica para definir as características dos bens e serviços que pretende contratar, desde que fundamentadas no interesse público e nas necessidades do serviço.

O art. 40, §1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deverá conter o detalhamento dos requisitos da contratação, considerando-se a natureza e a complexidade do objeto. Não há vedação legal à especificação técnica detalhada, desde que justificada pela necessidade administrativa.

2.3. DA ANÁLISE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IMPUGNADAS

2.3.1. Da Motorização 2.3 Bi Turbo

A impugnante sustenta que a exigência de motorização 2.3 bi turbo seria restritiva e que motores 2.0 turbo atenderiam adequadamente às necessidades da Administração. Contudo, essa alegação não procede pelos seguintes fundamentos:

a) Justificativa técnica da especificação:

A definição de motorização 2.3 litros com tecnologia bi turbo não constitui mero detalhismo, mas sim requisito técnico fundamentado nas características operacionais necessárias ao serviço público municipal. O Município de Espumoso, situado em região de topografia variada, com estradas rurais e necessidades de tração constante, demanda veículos com maior capacidade de resposta e durabilidade.

Motores bi turbo oferecem torque superior em baixas rotações, maior eficiência energética em uso contínuo e melhor resposta em situações de carga, características essenciais para veículos que serão utilizados intensamente em atividades administrativas, transporte de merenda escolar em áreas rurais e deslocamentos técnicos frequentes.

b) Inexistência de direcionamento:

A especificação de motorização 2.3 bi turbo não se limita a um único fabricante. Atualmente, há no mercado brasileiro modelos de diferentes marcas que atendem a essa especificação, não havendo, portanto, direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

c) Diferença técnica relevante:

Contrariamente ao alegado pela impugnante, existe diferença técnica significativa entre motores 2.0 e 2.3 litros, especialmente quando considerados os regimes de uso intenso a que estarão submetidos os veículos municipais. A maior cilindrada

A assinatura é feita em azul, em cursive, e parece ser a de um funcionário da prefeitura.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

proporciona reserva de potência e torque que se traduzem em maior vida útil do motor, menor desgaste mecânico e menores custos de manutenção a longo prazo.

2.3.2. Da Potência Mínima de 190 CV

A impugnante argumenta que a diferença entre 170 CV e 190 CV seria irrelevante para as atividades previstas. Essa alegação não merece acolhimento pelos seguintes motivos:

a) Segurança operacional:

A diferença de 20 cavalos de potência representa aproximadamente 11,7% a mais de capacidade motora, o que se traduz em maior segurança em situações de ultrapassagem, subidas íngremes e operação com carga. Considerando que os veículos transportarão servidores públicos e, eventualmente, materiais e equipamentos, a margem adicional de potência é medida de segurança justificável.

b) Vida útil e economia:

Veículos com maior potência tendem a operar em regimes de rotação mais baixos para realizar as mesmas tarefas, resultando em menor desgaste mecânico, maior durabilidade e melhor eficiência de combustível em uso prolongado. A economia gerada ao longo da vida útil do veículo compensa eventuais diferenças no valor de aquisição.

c) Torque e potência são complementares:

Embora a impugnante cite corretamente que o torque é relevante, a potência não pode ser desprezada. Ambos os parâmetros são complementares e essenciais para avaliar o desempenho global do veículo. A especificação de 190 CV assegura que o veículo terá capacidade adequada tanto em termos de força (torque) quanto de velocidade e resposta (potência).

2.3.3. Do Câmbio Automático de 7 Marchas

A impugnante sustenta que câmbios de 6 marchas seriam suficientes.

Prejudicada neste item, haja vista, alteração do edital, para no mínimo câmbio automático de 6 marchas.

2.4. DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

As especificações técnicas estabelecidas no edital observam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois:



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

- a) São adequadas ao fim pretendido (veículos duráveis, eficientes e seguros para uso administrativo intensivo);
- b) São necessárias (as características técnicas guardam relação direta com as necessidades operacionais do Município);
- c) São proporcionais em sentido estrito (os benefícios técnicos, de segurança e econômicos superam eventuais restrições à competitividade).

2.5. DO INTERESSE PÚBLICO E DA ECONOMICIDADE

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas Estaduais é pacífica no sentido de que a Administração não apenas pode, mas deve estabelecer especificações técnicas que garantam a qualidade, durabilidade e adequação dos bens adquiridos às necessidades do serviço público.

Adquirir veículos com especificações inferiores, sob o pretexto exclusivo de ampliar a competitividade, pode resultar em:

- Maior custo de manutenção;
- Menor vida útil;
- Maior consumo de combustível;
- Riscos à segurança dos usuários;
- Necessidade de substituição prematura;
- Prejuízo ao erário a médio e longo prazo.

O princípio da economicidade não se confunde com a escolha da proposta de menor preço inicial, mas sim com a seleção da proposta mais vantajosa considerando todo o ciclo de vida útil do bem.

2.6. DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

A impugnante alega direcionamento, mas não apresenta elementos concretos que comprovem que apenas um fabricante atende às especificações. Trata-se de alegação genérica e desprovida de fundamentação probatória.

As especificações técnicas estabelecidas são objetivas, mensuráveis e podem ser atendidas por diferentes fabricantes e modelos disponíveis no mercado nacional, não havendo, portanto, direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

III. CONCLUSÃO



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa Gambatto Auto Ltda, pelos seguintes fundamentos:

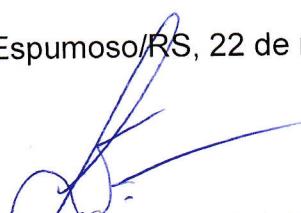
1. As especificações técnicas impugnadas (motorização 2.3 bi turbo, potência mínima de 190 CV e câmbio automático de 7 marchas) estão devidamente fundamentadas nas necessidades operacionais do Município e no interesse público;
2. Não há direcionamento ou restrição indevida à competitividade, existindo no mercado diversos fabricantes aptos a atender às especificações estabelecidas;
3. As exigências técnicas observam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, visando à aquisição de veículos adequados, duráveis e que representem a melhor relação custo-benefício ao longo de sua vida útil;
4. A Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer as características dos bens que pretende contratar, não cabendo ao particular substituir o juízo de conveniência e oportunidade do gestor público;
5. As alegações da impugnante não apresentam fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para afastar as especificações estabelecidas no edital.

IV. PARECER

Ante o exposto, opina esta Procuradoria Jurídica pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, devendo a Comissão de Licitações manter integralmente as especificações técnicas do ITEM 02 do Edital de Pregão Eletrônico nº 050/2025, prosseguindo-se com o certame nos termos originalmente estabelecidos e retificações posteriores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Espumoso/RS, 22 de novembro de 2025.



Luiz Alberto Salles Fruet
Procurador do Município de Espumoso/RS
OAB/RS nº 30.985